

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL,

Ref.: Pregão Eletrônico N° DGS.00023.2022

NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., empresa inscrita no CNPJ/M.F. sob o nº32.185.480/0001-07, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 38 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, vem respeitosamente por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º. da Lei nº. 10.520 de 17/07/2002, c/c artigo 26 do Decreto nº. 5.450 de 31/05/2005 e no Edital em referência, TEMPESTIVAMENTE apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da r. Comissão de Licitação que habilitou a empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA no certame promovido pelo CEPEL, e o faz pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

DA INCORRETA HABILITAÇÃO

A empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA foi considerada como habilitada para este pregão, porém, verifica-se que a mesma não poderia ser habilitada já que deixou de cumprir diversas obrigações fundamentais para o certame.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

Vejamos o que demanda o Edital a respeito da qualificação técnica da empresa:

"Atestado de Capacidade Técnica, em nome do Licitante, expedido por, no mínimo 01 (uma) entidade contratante, de direito público ou privado, comprovando a aptidão do Licitante para a realização de atividades pertinentes e/ou compatíveis em quantidades, prazo e padrão dos serviços objeto dessa licitação, explicitando os seguintes dados:

- CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico do atestante;
- Nome do signatário do atestado;
- Natureza e período de vigência do contrato pertinente aos serviços atestados.

Nota 1: Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do Contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo anterior."

Ressaltemos "**realização de atividades pertinentes e/ou compatíveis em quantidades, prazo e padrão dos serviços objeto dessa licitação**".

Vejam também o que demanda o Termo de Referência anexo ao Edital como sendo o escopo do serviço a ser realizado:

"3.1 O presente Termo de Referência do Edital tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de: Help Desk: - Atendimento e suporte a usuários (funcionários/colaboradores), manutenção de microcomputadores, instalação de equipamentos de rede e montagem de infraestrutura de rede."

"Níveis de Atendimento

Nível 1 - N1

O nível 1 atende, registra, qualifica, resolve ou encaminha. Questões simples podem ser resolvidas, mas caso não ocorra, o N1 atende e encaminha para o Nível 2. Esse atendimento é feito via telefone, e-mail e chat.

Nível 2 - N2

Atende todos os chamados encaminhados pelo Nível 1. Normalmente é feito acesso remoto e/ou presencial para solucionar problemas. Necessário um profissional especializado."

"Montagem de Infraestrutura: Passagem de Cabo, Instalação de Calhas/Tubos e/ou outros meios necessários para a montagem da infraestrutura e conectorização dos cabos."

O atestado apresentado pela empresa CONNECT trata simplesmente de um serviço de "manutenção preventiva e corretiva em hardware e softwares, com reposição de peças".

Não faz referência a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HELP DESK".

Não faz referência ao atendimento em Nível 1 (N1).

Não faz referência a um serviço de "Montagem de Infraestrutura".

Ressaltemos que esta CPL, para habilitar ou não uma empresa, deve se ater estritamente aos FATOS e não a simples conjecturas ou comparações.

O atestado apresentado pela empresa CONNECT não especifica tais serviços, desta forma, **NÃO PODE SER CONSIDERADO VÁLIDO** para o Pregão em tela.

DO USO DA CONDIÇÃO DE EMPATE FICTO

A empresa CONNECT fez uso de sua condição de ME/EPP para oferecer lance inferior à NTL e colocar-se em primeiro lugar no Certame.

Apesar do sistema do Portal Licitações-e aceitar tal condição, diversos FATOS nos fazem questionar tal ato.

Na proposta apresentada pela CONNECT, vemos que a mesma faz parte **DO MESMO GRUPO ECONÔMICO** da empresa City Connect, senão, vejamos:

- Volta Redonda - Célula RJ
- Cajamar - Célula SP
- Vila Velha - Célula ES
- Belo Horizonte - Célula MG
- Flórida - Célula USA

Pergunta-se...

Por que usar a "Célula SP"?

Por que não usar a "Célula RJ", já que se trata de um trabalho a ser executado no Rio de Janeiro?

A benesse de usar o chamado "empate ficto" tem como fundamentação filosófica, criar condições para que empresas menores estejam em condições de competir com empresas maiores e conseguir crescer.

No caso em tela, vemos que esta empresa faz parte de um GRUPO ECONÔMICO, provavelmente, até muito maior que a NTL, já que possui, inclusive, unidades nos Estados Unidos e está sendo usada somente para PASSAR NA FRENTE das outras empresas, de forma totalmente IMORAL e ILEGAL!

Este benefício só é constitucional (arts. 170, inciso IX e 179, ambos da Constituição Federal) quando orientado ao fomento econômico e social daqueles que efetivamente façam jus a ele, inservível enquanto regalia imotivada de uns em detrimento de outros no certame.

Com este raciocínio, a Justiça Estadual de Porto Alegre concedeu tutela de urgência para suspender o "empate ficto" concedido pela CORSAN a EPP em licitação:

"... há relevantes indícios da existência de grupo econômico entre as empresas ...(EPP vencedora da licitação por empate ficto) e ..., o que infirma o direito da empresa ... de participar da concorrência pública com privilégio, o que atenta contra o princípio da paridade de armas. ... verifica-se que as duas empresas possuem o mesmo sócio-administrador ou titular (...), e o endereço de ambas as empresas é o mesmo, além de se dedicarem as duas empresas à mesma atividade mercantil, qual seja, a construção civil, a indicar que a existência da EPP tem por escopo permitir o uso do privilégio legal da Lei Complementar 126/06, de forma indevida, já que a vencedora do certame não se trataria, de fato, de uma empresa de pequeno porte, mas sim de uma empresa que faz parte de um grupo econômico maior. Assim, em linha de princípio, a empresa ... não pode fazer uso dos benefícios da Lei Complementar 123/06, visto que enquadra-se em uma das hipóteses de exceção de utilização dos benefícios, conforme se denota na legislação: "Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: § 1º - (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo".

Demanda-se que a empresa PROVE, não só que o faturamento GLOBAL do GRUPO se enquadre nos parâmetros de aceitabilidade do Simples Nacional, mas também que atenda a TODOS os requisitos legais.

DA VEDAÇÃO DA CESSÃO/ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O site a seguir permite consulta à situação atual do contribuinte no Simples Nacional (se optante ou não), aos períodos anteriores de opção e a verificação de agendamentos e eventos futuros.

Site: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Em 28/10/2022, data da colocação deste recurso, a posição da empresa no site é a seguinte:

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021

O que fala a legislação que regulamenta o Simples Nacional?

Cessão/locação de mão de obra é atividade VEDADA pelo art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. Senão, vejamos:

(...)

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)"

Caso reste alguma dúvida a respeito do conceito do que seja "cessão de mão-de-obra", recorramos ao trecho extraído do art. 115 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009, que é o seguinte:

"Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6019, de 1974."

Se a empresa CONNECT realiza este tipo de atividade estando no SIMPLES NACIONAL, ela o está fazendo de forma ILEGAL, pois está deixando de recolher os impostos devidos. Não só isso, mas também colocando em risco as empresas tomadoras de serviço.

Ressaltemos, que se a empresa AFIRMA já ter prestado este tipo de serviço, ela o fez **DE FORMA ILEGAL**.

Não importa se a empresa CONNECT preencheu sua planilha sem utilizar os benefícios tributários do Simples Nacional, pois o FATO é que ela IRÁ RECOLHER SEUS IMPOSTOS NA FORMA DO SIMPLES PELA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO VEDADO!

Existe alguma dúvida de que haverá ALOCAÇÃO no escopo em tela?

O que diz o Edital?

"2 Técnicos – Alocados na Unidade Fundão – para atendimento Nível 2

2 Técnicos – Alocados na Unidade Adrianópolis – para atendimento Nível 2"

RESUMO DOS FATOS

- 1) O atestado da empresa não atende ao escopo do presente Certame;
- 2) A empresa CONNECT não poderia fazer uso da benesse do “empate ficto” para se posicionar à frente da NTL durante o Pregão;
- 3) É vedado a esta empresa ceder/alocar mão de obra estando no Simples Nacional.

O CEPEL, é extremamente conceituado com relação à lisura de suas ações. O mesmo NÃO PODE se expor a eventuais consequências de aceitar esta empresa com tantas irregularidades apontadas.

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

- a) que, a empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA seja considerada inabilitada por não cumprir com as exigências editalícias e/ou, que seja reformado o empate ficto que a colocou a frente da NTL;
- b) do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA, à frente da NTL, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022.

Marcos Antonio Correa Guinancio
CPF 494.826.377-04
RG 04.253.040-2
Diretor Comercial